



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13027.000443/2004-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-005.283 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** INDÚSTRIAS DE BALAS MUNARFREY LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

EXPORTAÇÃO. EFETIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS VINCULADOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

Comprovada a efetividade das exportações, conforme o resultado da diligência, deve ser reconhecido o direito aos créditos da Cofins paga na aquisição de insumos utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

O presente processo retorna da diligência requisitada por meio da Resolução nº 3803-00.037, de 02 de fevereiro de 2010, em que é solicitado à DRF/Passo Fundo Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo que atestasse, justificando, se os documentos de exportação anexados aos autos são ou não representativos de efetivas exportações pelas comerciais exportadoras com quem a recorrente tem relações comerciais.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 18-7.697, de 06 de setembro de 2007, da DRJ/Santa Maria/RS, fls. 346 a 356 que indeferiu a solicitação da Manifestante, mantendo o despacho decisório que reconheceu o direito creditório de Cofins-Exportação, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 103.441,20 e efetuou as compensações até este limite.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 179/183, em verificação da legitimidade dos créditos, a Fiscalização registrou, no item "5", que todas as vendas realizadas às comerciais exportadoras com fim específico de exportação, não tiveram os produtos remetidos pelo fabricante/vendedor diretamente a embarque para exportação ou a recinto alfandegado e sim para os domicílios fiscais das comerciais exportadoras<sup>11</sup>.

Segundo a peça fiscal, tal prática violaria a legislação vigente, fundamentalmente, porque ensejaria o desvio, pelas comerciais exportadoras, dos produtos para venda no mercado interno. "Em consequência disso, a fiscalização desconsiderou as referidas vendas como sendo de fim específico de exportação" e efetuou glosa de créditos no valor de R\$ 49.282,16.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada argüiu que:

a) a matéria estava preclusa no momento da decisão administrativa, pois segundo a Lei Federal 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta, o prazo para a Fazenda se manifestar, em casos como este, é de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado. O que, data máxima vênua, não ocorrera; do que, com o decurso do prazo dera-se a homologação tácita das declarações de compensação;

b) é nulo o procedimento fiscal, eis que não indicou a norma legal que fora infringida pela Contribuinte no exercício de sua atividade, impedindo a formulação da sua ampla defesa; ampara-se no escólio da doutrina para consignar que foi cerceada no seu direito de defesa;

c) os documentos que colaciona à defesa, incluindo os extratos do SISCOMEX, planilhados com números de documentos, datas de emissão e quantitativos, demonstram, à saciedade, ter havido a efetiva exportação dos produtos e, assim, tem direito ao crédito sobre os insumos aplicados;

Em julgamento da lide a DRJ/Santa Maria rejeitou a preliminar de homologação tácita da compensação, com fulcro no art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.430/96, que

<sup>1</sup> 5. Entretanto, após exames dos livros e/ou documentos contábeis e fiscais apresentados pela interessada, constatamos que, no período de apuração do(s) crédito(s) pleiteado(s), todas as vendas realizadas às comerciais exportadoras com fim específico de exportação «is. 62/68), não tiveram os produtos remetidos pelo fabricante/vendedor diretamente a embarque para exportação ou a recinto alfandegado e sim para os domicílios fiscais das comerciais exportadoras, conforme se verifica dos endereços constantes nas "telas" extraídas do sistema informatizado da SRF e nas notas fiscais de fls.69/79, o que contraria frontalmente a legislação vigente e, por isso, não satisfaz a condição essencial para caracterizar a venda "com fim específico de exportação" e, ~~consequentemente, usufruir dos benefícios fiscais da não-incidência do PIS e da Cofins.~~

estabelece o prazo de cinco anos para a homologação de compensação. Igualmente, rejeitou o pedido de perícia, sob o argumento da dispensabilidade do concurso de perito. Com respeito ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, asseverou que não vislumbrava razão para a nulidade, tendo em vista que a Manifestante defendera-se de forma satisfatória, demonstrando conhecer plenamente os fatos que lhe eram imputados.

Quanto ao mérito, adotando o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em diversos atos, reconheceu não incidir a Cofins sobre as receitas decorrentes de operações de vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação. Entretanto - sustentou - “o *‘fim específico de exportação’* fica caracterizado somente quando as mercadorias são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente”.

No recurso voluntário, fls. 359 a 366, em 19 de novembro de 2007, a Recorrente reencetou os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, destacando-se a menção aos seguintes fatos:

a) tendo seis (6) meses para *"baixar" o SISCOMEX junto à Receita Federal, "as SISCOMEX foram baixadas em trinta (30) dias, muitos meses antes do legalmente exigido, o que demonstra a lisura dos procedimentos adotados pelo contribuinte"*.

b) suas exportações para o Paraguai, onde a empresa é líder de vendas, é efetuada pela cidade de Foz do Iguaçu, por onde é realizado o transporte terrestre;

Em julgamento do recurso voluntário esta Turma - procedendo a distinta e pontual exegese dos normativos que regulam e disciplinam a venda a comerciais exportadoras e diante da extensa documentação apresentada pela Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, e sendo forte a verossimilhança das alegações quanto à efetiva exportação dos produtos cujos insumos gerariam direito a crédito -, resolveu converter o julgamento em diligência para que a DRF/Passo Fundo apreciasse a documentação anexada aos autos e se atestasse, justificando, a efetividade das exportações dos produtos a que se referem.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em virtude do resultado da diligência apresentado pela DRF/Passo Fundo, e do encaminhamento a ser dado neste voto, como se verá, julgo prejudicado o pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, § 3º, *verbis*:

*Art. 59. [...]*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a*

*autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

A DRF/Passo Fundo conduziu a diligência solicitada de forma assaz proficiente e em relatório conclusivo, claro e conciso, consignou o que segue, literalmente:

### **RELATÓRIO**

#### **DO OBJETIVO**

*O presente Relatório tem, por objetivo atender a Resolução numero 3803-00037, da 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Fl 368/373) , a qual converteu o julgamento do presente processo em diligência fiscal de jurisdição.*

*Em síntese, a referida Resolução requer que a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo "ateste, justificando, se os documentos de exportação anexados aos autos são ou não são representativos de efetivas exportações pelas comerciais exportadoras com quem a recorrente tem relações comerciais".*

#### **INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

*Como vai se tratar aqui de verificação da efetiva exportação de mercadorias, tendo por base documentos .apresentados pela, recorrente, colacionamos, abaixo parte da legislação disciplinadora da matéria, a IN SRFB numero 28 de 27 de abril de 1994, que trata do Despacho Aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação.*

*Art 10 A Mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior, a titulo definitivo ou não, fica sujeita 'a despacho de exportação*

*§ 1º. (...)*

*§ 2º. Entende-se por despacho aduaneiro de exportação, o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria destinada ao exterior, conforme disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art 2º. O despacho. de exportação será processado através do Sistema Integrado de Comercio Exterior- SISCOMEX*

*Art 3º. O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário.*

*Art 4º. Uma declaração para despacho aduaneiro de exportação poderá conter um ou mais registros de exportação, desde que estes se refiram, cumulativamente:*

*I- ao mesmo exportador;*

II - (...)

*Art. 8º. A declaração pare despacho de exportação será apresentada à unidade da ,Secretaria da. Receita Federal (...)*

*§ 1º. A declaração de que trata este artigo será feita através de terminal de computador conectado ao SISCOMEX, em qualquer ponto do território nacional, e consistirá na indicação*

*I - dos números dos registros de exportação objeto do despacho;*

II - (...)

*Art 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação, e consiste na confirmação pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.[g.n]*

#### **DA METODOLOGIA UTILIZADA**

*Para a realização da pesquisa tomamos por base a planilha' apresentada pela recorrente (Fl 148) onde é apresentada uma relação de números de Despachos de Exportação bem como o nome de diversas empresas que registraram estas declarações.*

*Passamos então a Consulta do Sistema Integrado de Comercio Exterior SISCOMEX, onde verificamos que:*

*1. Todas as Declarações de Exportações constantes na planilha apresentada pela recorrente encontram-se na situação de, AVERBADAS.*

*2. As Declarações relacionadas apresentavam diversos Registros de Exportação-RE - vinculados à Declaração.*

*Assim sendo, passamos a consultar cada um dos Registros de Exportação-RE vinculados a cada Declaração. Salientamos que e necessário informar nos Registros de Exportação o CNPJ do fabricante da mercadoria a ser exportada, no caso do fabricante ser diferente do exportador:*

*Após a verificação nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal; elaboramos a planilha em anexo onde relacionamos todos os Registros de Exportação- RE vinculados às Declarações de Exportação, nos quais constam como fabricante das mercadorias que foram exportadas a Industria de Balas Finas Munarfrey Ltda, CNPJ 03.590.733/000-11.*

*Também segue em anexo cópia da tela SISCOMEX das referidas RE(s)*

### **CONCLUSÃO**

*Considerando apenas a, documentação - Declarações de Exportação - apresentadas pela recorrente e estando estas declarações AVERBADAS nos sistemas informatizados da SRF, entendemos que a referida documentação se refere a exportações realizadas*

*Passo Fundo, 23 de Dezembro de 2010*

*Auditor - Fiscal: Matrícula Assinatura*

*Celso Fussiger Luz SIPE 01132822*

Como se vê, todos os documentos de exportação relativos às vendas para as empresas comerciais exportadoras anexados aos autos e que, desconsiderados, geraram as glosas, passaram pelo “ato final do despacho de exportação”, a averbação, que “consiste na confirmação pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria”, segundo disposição do art. 46 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, citada no trabalho da diligência.

Em Termo de Informação Fiscal, fls. 863, o Auditor Fiscal responsável pela diligência fez o registro de sua conclusão nos termos abaixo:

*Em atendimento ao despacho de fls. 375 e, para atender a Resolução número 3803-00037, da 3ª. Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de fls. 368/373, tendo o presente processo sido remetido à EFA para análise e juntada de documentos, **informamos que ficou comprovado que os documentos de exportação anexados aos autos são representativos de efetivas exportações pelas comerciais exportadoras com quem a recorrente tem relações comerciais, conforme Relatório e documentos anexos (docs. fls. 379 a 425).**[g.n]*

Em manifestação quanto ao resultado da diligência, a Interessada exulta ante a confirmação dos fatos alegados em suas defesas e reitera os pedidos formulados na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

As glosas efetuada alcançaram o montante de R\$ 49.282,16, repartido em **R\$ 22.747,87 e R\$ 26.534,29**, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2004, respectivamente. Com o reconhecimento da efetividade de todas as operações de exportação que geraram tais glosas, a despeito da entrega dos produtos no endereço da comercial exportadora elas devem ser revertidas, reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações até este limite.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer aos créditos sobre insumos utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2014

(assinado digitalmente)

Processo nº 13027.000443/2004-86  
Acórdão n.º **3803-005.283**

**S3-TE03**  
Fl. 881

---

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA